

**A. I. N°** - 206951.0002/08-9  
**AUTUADO** - C. AMORIM & CIA. LTDA.  
**AUTUANTE** - GERALDA INÊS TEIXEIRA COSTA  
**ORIGEM** - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
**INTERNET** - 09/07/2009

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0189-03/09**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Refeitos os cálculos pelo autuante, o imposto apurado ficou reduzido. Infração subsistente em parte. **b)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Como foi constatada a falta de emissão de notas fiscais de saídas, mas as mercadorias estão enquadradas na antecipação tributária, deve ser exigida apenas multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração procedente. **c)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Infração comprovada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA COM IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. É vedado pela legislação, utilizar crédito fiscal em decorrência do pagamento do imposto por antecipação ou substituição tributária. Excluídas as notas fiscais que não se referem a mercadoria sujeita à substituição tributária. Infração subsistente em parte. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Refeitos os cálculos em decorrência da comprovação apresentada pelo autuado, o débito originalmente apurado ficou reduzido. 5. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO E BENS PARA O ATIVO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devido o imposto relativo à diferença de

alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao ativo e ao uso ou consumo do estabelecimento. Os cálculos foram refeitos pelo autuante para excluir nota fiscal emitida neste Estado. **6. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. MULTA.** Autuado não contestou. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2008, refere-se à exigência de R\$10.377,19 de ICMS, acrescido das multas de 50%, 60% e 70%, além de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de R\$190,00, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2003 e 2004), levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Valor do débito: R\$6.951,44.

Infração 02: Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2003), sendo exigida a multa no valor de R\$50,00.

Infração 03: Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2003 e 2004). Valor do débito: R\$2.132,94.

Infração 04: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88 do RICMS, nos meses 02/2003, 10/2003 e 09/2004. Valor do débito: R\$718,93.

Infração 05: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária nos meses de fevereiro e março de 2003. Valor do débito: R\$220,14.

Infração 06: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses 04/2003, 09/2003, 06/2004 a 09/2004. Valor do débito: R\$167,99.

Infração 07: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de março e outubro de 2003; maio, outubro e dezembro de 2004. Valor do débito: R\$303,74.

Infração 08: Escrituração irregular do livro Registro de Inventário, faltando o código das mercadorias. Aplicado multa no valor de R\$140,00.

O autuado apresentou impugnação (fls. 2072 a 2079), alegando que em relação à primeira infração a autuante não considerou que as mercadorias relativas aos códigos 1615, 1215, 1155, 1285, 1151, 1145, 1096, 1152, 1183, 1040, 0432, 0261, 0274, 0280, 1372, 0214, 0230, 0232, 0433, 0320, 1998, 1719, 1752, 1577, 1638, 1720, 1372 e 1559 estão enquadradas na situação tributária 3, ou seja, mercadorias

sujeitas à substituição tributária. Elabora demonstrativo referente às mencionadas mercadorias, afirmando que deve ser excluído o valor de R\$14.899,31 da base de cálculo do imposto exigido. Quanto à mercadoria correspondente ao código 00732, diz que constatou diferença de 383 unidades no cômputo do estoque inicial, o que resulta numa redução em R\$1.117,77 na base de cálculo do imposto apurado, ou seja, de R\$2.013,63 para R\$895,86, e a consequente redução do ICMS em R\$190,02.

Quanto às infrações 02 e 03, informa que foi apresentado processo de parcelamento referente aos valores exigidos nestes itens da autuação fiscal.

Infração 04: O deficiente contesta a inclusão das NFs 178691 e 025535, alegando que não se referem a mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

Infração 05: O autuado impugna o lançamento referente ao primeiro item desta infração com data de ocorrência 28/02/2003, no valor de R\$207,61, por considerar correto o crédito lançado em sua escrita fiscal, com apoio nas seguintes notas fiscais emitidas pela BASF S/A: NFs 111848, 111851, 111857. Quanto ao valor exigido de R\$12,53, segundo item desta infração, diz que foi incluído no pedido de parcelamento.

Infração 06: Impugna o valor de R\$167,99, correspondente às notas fiscais capturadas no CFAMT e SINTEGRA, alegando inexistência de débito fiscal, por se tratar de devoluções simbólicas ocorridas no estabelecimento fornecedor TINTAS CORAL LTDA., MOLIZA REVEST. CERÂMICOS LTDA. e BASF S/A. Diz que a nota fiscal do fornecedor MOLIZA REVEST CERÂMICOS LTDA. ocorreu danificação no canto superior direito do documento fiscal, tendo sido registrado pelo nº 19.703, correspondente ao formulário contínuo, conforme Registro de Entradas em 23/04/2003. Quanto à NF 124830 do fornecedor BASF S/A diz que se encontra lançada no Registro de Entradas em 29/06/2004.

Infração 07: Alega, em relação à NF 137.994, da Carbografit Indústria de Soldas Ltda., trata-se de mercadoria para revenda, não sujeita ao recolhimento de diferença de alíquota. Quanto à NF 188.917, emitida por Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A, diz que se trata de mercadoria adquirida no Estado da Bahia, também não sujeita ao pagamento da diferença de alíquota.

Infração 08: Informa que o valor exigido nesta infração foi incluído no processo de parcelamento de débito. Finaliza pedindo que seja reconhecida a natureza homologatória do lançamento efetuado, em relação aos valores não impugnados, que foram objeto de parcelamento do débito.

A autuante, em sua informação fiscal às fls. 2101 a 2103 dos autos, quanto à primeira infração, diz que o levantamento quantitativo de estoque do exercício de 2004, foi exaustivamente corrigido pelo contribuinte, conforme pode ser observado à fl. 11 do PAF, tendo constatado que algumas mercadorias estavam com o código de tributação errado. Esclarece que na conclusão dos trabalhos não foram constatados os equívocos apontados pelo deficiente, o que foi corrigido quando da informação fiscal, resultando numa redução do valor exigido de R\$3.081,41 para R\$597,87. Em relação ao estoque inicial da mercadoria de código 732, também questionado pelo deficiente, diz que não procede a alegação defensiva, conforme livro Registro de Inventário à fl. 1589 do PAF. O estoque inicial dessa mercadoria é de 382,80 quilos de Vergalhão, o que foi computado no levantamento fiscal (fl. 485 dos autos).

Infração 04: Diz que não acata as alegações defensivas, considerando que as mercadorias constantes nas Notas Fiscais 178694 e 25535 (parte), são revestimentos cerâmicos (fls. 971 e 974 do PAF), mercadoria com pagamento do ICMS por antecipação.

Infração 05: Informa que as mercadorias constantes das notas fiscais computadas nos cálculos do anexo III (fls. 977 a 981) são tintas e revestimentos. Portanto, mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, não tendo direito ao crédito fiscal, não prevalecendo os argumentos defensivos.

Infração 06: Diz que o defensor não apresentou provas de suas alegações e não acostou aos autos as folhas do livro Registro de Entradas para comprovar seus argumentos. Quanto à informação do contribuinte de que a NF 124830 está registrada na folha 43 do livro Registro de Entradas de 2004, a autuante diz que não é verdade, conforme pode ser observado na fl. 1188 do PAF.

Infração 07: Quanto à NF 188917 a autuante informa que se trata de documento emitido no Estado da Bahia, por isso, não é devido diferença de alíquota. Diz que a NF 137994, embora o autuado alegue que se trata de mercadoria para revenda, não há evidências de que essa afirmação seja verdadeira, tendo em vista que o autuado também pratica o preparo de tintas em seu estabelecimento, e este processo necessita do uso de óculos. Portanto, afirma que a mercadoria deve ser utilizada, no todo ou em parte, como material de uso. Informa que foi deduzido dos cálculos apenas o documento de nº 188917, ficando alterado o imposto exigido nesta infração de R\$303,74 para R\$281,38. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração, em decorrência da redução dos valores apurados nas infrações 01 e 07.

Intimado da informação fiscal, o defensor se manifestou às fls. 2113 a 2115, aduzindo que analisou a planilha referente à auditoria de estoques (infração 01) constatando que os valores apurados no demonstrativo foram reconhecidos e deram origem ao processo de parcelamento protocolado sob o número 122315/2008-6. Valor reconhecido de R\$365,40, relativo ao item 2 desta infração. Portanto, o defensor considera liquidado o débito apurado.

Quanto à planilha da diferença de alíquota, apresenta as seguintes considerações:

- 1) O imposto no valor de R\$3,50, referente à NF 254145 da Cerâmica Giotoku Ltda., datada de 09/12/2004 teve seu recolhimento efetuado a menos, conforme consta no Registro de Apuração do ICMS, no entanto, o número da nota fiscal, ao invés de 254145 foi inserido 18332, no valor de R\$1,75 e a diferença de R\$1,75 foi reconhecida no processo de parcelamento.
- 2) O imposto referente à NF 849217 da Martins Comércio e Serviços S/A, de 15/05/2004, foi reconhecido e incluído no processo de parcelamento pelo valor autuado de R\$140,24.
- 3) Quanto à NF 137994, datada de 29/10/2003 diz que a autuante insiste em considerar como material de consumo, mas o autuado alega que não utiliza óculos, máscaras e luvas, porque não exerce atividades que justifiquem a utilização desses materiais, e o fato de possuir máquina de misturar cores de tintas (desativada) não significa que tenha necessidade de adquirir quantidade tão elevada de protetores como se pode constatar na própria nota fiscal. Juntou cópias do Registro de Inventário, Registro de Entradas e “demonstrativo de débito do ICMS a parcelar”.

Consta às fls. 2127 extrato SIGAT relativo ao parcelamento de débito, no valor histórico de R\$7.039,21.

## VOTO

A primeira infração trata da falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2003 e 2004), levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

O defensor não contestou o resultado do levantamento quanto ao exercício de 2003. Em relação a 2004, alegou que a autuante não considerou que as mercadorias relativas aos códigos 1615, 1215, 1155, 1285, 1151, 1145, 1096, 1152, 1183, 1040, 0432, 0261, 0274, 0280, 1372, 0214, 0230, 0232, 0433, 0320, 1998, 1719, 1752, 1577, 1638, 1720, 1372 e 1559 estão enquadradas na substituição tributária.

A autuante esclarece que na conclusão dos trabalhos não foram constatados os equívocos apontados pelo defensor, o que foi corrigido quando da informação fiscal (fls. 2101 a 2103 dos

autos), resultando numa redução do valor exigido no exercício de 2004, de R\$3.081,41 para R\$597,87, conforme novo demonstrativo às fls. 2104/2107.

Quanto à mercadoria correspondente ao código 00732, em que o autuado diz que constatou a diferença de 383 unidades no cômputo do estoque inicial, a autuante comprova que não procede a alegação defensiva, conforme livro Registro de Inventário à fl. 1589 do PAF, tendo em vista que o estoque inicial é de 382,80 quilos da mercadoria Vergalhão, o que foi computado no levantamento fiscal (fl. 485 dos autos).

Observo que após o refazimento dos cálculos pela autuante, não houve contestação pelo autuado. Foi constatado, no mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, por isso, é devido o imposto calculado sobre o valor da omissão de saídas, conforme art. 13, inciso I, da Portaria 445/98.

Concluo pela procedência parcial desta infração no valor total de R\$4.467,86, sendo R\$3.869,99 relativos a 2003 e R\$597,87 referentes a 2004.

De acordo com as alegações defensivas, o autuado não impugnou as infrações 02, 03 e 08, tendo informado que apresentou processo de parcelamento referente aos valores exigidos nestes itens da autuação fiscal. Assim, considero procedentes as infrações não impugnadas, inexistindo controvérsias.

Infração 04: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS, nos meses 02/2003, 10/2003 e 09/2004. Demonstrativo à fl. 968.

O defendente contesta a inclusão das NFs 178691 e 025535, alegando que não se referem a mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Entretanto, a autuante esclareceu que as mercadorias constantes nas Notas Fiscais 178691 e 25535 são revestimentos cerâmicos (fls. 971 e 974 do PAF), mercadoria com pagamento do ICMS por antecipação.

Entendo que assiste razão à autuante, tendo em vista que de acordo com a classificação fiscal constante nos documentos fiscais em questão (NF 178691 - 6908.90.00 e NF 25535 - 6908.10.00) as mercadorias estão inseridas nos subitens 15.2.3, 15.2.5 e 15.2.5 do inciso II do art. 353 do RICMS/97, estando sujeitas à substituição tributária. Infração subsistente.

Infração 05: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária nos meses de fevereiro e março de 2003, conforme demonstrativo à fl. 977 dos autos.

O autuado impugna o lançamento referente ao primeiro item desta infração com data de ocorrência 28/02/2003, no valor de R\$207,61, alegando que o crédito foi lançado corretamente em sua escrita fiscal, com apoio nas seguintes notas fiscais emitidas pela BASF S/A: NFs 111848, 111851, 111857. Acata o valor exigido de R\$12,53, segundo item desta infração, tendo em vista que foi incluído no pedido de parcelamento.

A autuante argumenta que as mercadorias constantes das notas fiscais computadas nos cálculos do anexo III (fls. 977 a 981) são tintas e revestimentos. Portanto, mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, não tendo direito ao crédito fiscal, não prevalecendo os argumentos defensivos.

Observo que as mercadorias da substituição tributária constantes no art. 353, inciso II do RICMS/97, devem obedecer à respectiva NCM para o necessário enquadramento e exigência do imposto. No caso em exame os documentos fiscais em questão indicam NCM que não estão se encontram nas situações previstas para a substituição tributária, item 16.2 do mencionado artigo. Portanto, assiste razão a defendente, sendo devido apenas o valor de R\$12,53, com data de ocorrência em 31/03/2003. Infração subsistente em parte.

Infração 06: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses 04/2003, 09/2003, 06/2004, 08/2004, 09/2004. Exigência de multa, conforme planilha à fl. 983 do PAF.

O autuado alega que se trata de devoluções simbólicas ocorridas para os fornecedores TINTAS CORAL LTDA., MOLIZA REVEST. CERÂMICOS LTDA. e BASF S/A; que em relação nota fiscal do fornecedor MOLIZA REVEST CERÂMICOS LTDA. ocorreu danificação no canto superior direito do documento fiscal, tendo sido registrado pelo nº 19.703, correspondente ao formulário contínuo, conforme Registro de Entradas em 23/04/2003. Quanto à NF 124830 do fornecedor BASF S/A encontra-se lançada no Registro de Entradas em 29/06/2004.

O autuado comprova a alegação defensiva somente em relação à nota fiscal do fornecedor MOLIZA REVEST CERÂMICOS LTDA. registrada pelo número de controle 19.703, correspondente ao formulário contínuo, conforme fotocópia do livro Registro de Entradas à fl. 2121 dos autos. Quanto à fl. 2118, o defensor apresentou comprovação de que foi escriturada a NF 124832, enquanto o levantamento fiscal foi efetuado em relação à NF 124830. Portanto, concluo que somente a Nota Fiscal do fornecedor MOLIZA REVEST CERÂMICOS LTDA. foi comprovada. Infração procedente em parte, no valor total de R\$133,76, com a exclusão do valor de R\$34,23 relativo à Nota Fiscal do fornecedor MOLIZA REVEST CERÂMICOS LTDA, com data de ocorrência em 30/04/2003.

Infração 07: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de março e outubro de 2003; maio, outubro e dezembro de 2004.

Analizando as alegações defensivas em confronto com a comprovação acostada aos autos pelo contribuinte, chego às seguintes conclusões:

- 1) O autuado alega que o imposto no valor de R\$3,50, referente à NF 254145 da Cerâmica Giotoku Ltda., datada de 09/12/2004 (fl. 1000) teve seu recolhimento efetuado a menos, conforme consta no Registro de Apuração do ICMS. Entretanto, o número da nota fiscal, ao invés de 254145 foi inserido 18332, no valor de R\$1,75 e a diferença de R\$1,75 foi reconhecida no processo de parcelamento. Alegação não acatada, tendo em vista que se trata de outro documento fiscal e não ficou comprovado o recolhimento do imposto relativo ao documento fiscal objeto da autuação.
- 2) O defensor diz imposto referente à NF 849217 da Martins Comércio e Serviços S/A, de 15/05/2004, foi reconhecido e incluído no processo de parcelamento pelo valor autuado de R\$140,24. Neste caso, inexiste divergência.
- 3) Quanto à NF 137994, datada de 29/10/2003 (fl. 2123) o autuado alega que são mercadorias para revenda e que não utiliza óculos, máscaras e luvas, porque não exerce atividades que justifiquem a utilização desses materiais, e o fato de possuir máquina de misturar cores de tintas (desativada) não significa que tenha necessidade de adquirir quantidade tão elevada de protetores como se pode constatar na própria nota fiscal.

São 202 óculos, 24 pares de luvas e 10 caixas de máscaras e o autuado não apresentou qualquer nota fiscal de venda das mercadorias para comprovar que a aquisição foi destinada à revenda.

- 4) Quanto à NF 188.917, emitida por Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A (fl. 998) o autuado diz que se trata de mercadoria adquirida no Estado da Bahia, também não sujeita ao pagamento da diferença de alíquota.

Constatou que o documento fiscal comprova a alegação defensiva, o que foi reconhecido pela autuante na informação fiscal, tendo sido deduzido dos cálculos o mencionado documento fiscal, ficando alterado o imposto exigido nesta infração de R\$303,74 para R\$281,38, conforme

demonstrativo de fls. 2109/2110. Acatando o referido demonstrativo, concluo pela subsistência parcial desta infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	4.467,86	
02	PROCEDENTE	-	50,00
03	PROCEDENTE	2.132,94	
04	PROCEDENTE	718,93	
05	PROCEDENTE EM PARTE	12,53	
06	PROCEDENTE EM PARTE	-	133,76
07	PROCEDENTE EM PARTE	281,38	
08	PROCEDENTE	-	140,00
<b>TOTAL</b>	-	<b>7.613,64</b>	<b>323,76</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206951.0002/08-9, lavrado contra **C AMORIM & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$7.613,64**, acrescido das multas de 60% sobre R\$3.145,78 e 70% sobre R\$4.467,86, prevista no art. 42, II, "d" e "f" III e VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$323,76**, prevista no art. 42, XI, XVIII "b" e XXII, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA